



CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO INERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

AUTUAÇÃO

Aos 11 (onze) dias do mês de setembro de 2024, nesta cidade de Ibimirim, do Estado de Pernambuco, na sede da Câmara Municipal, faço autuação de documentos para **PROCESSO ADMINISTRATIVO INERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006**, em conformidade com o **Processo TC n.º 0770054-4**, referente à prestação de contas do Prefeito do Município de Ibimirim, exercício de 2006, para apreciação desta Casa.

Eu, Cleiton Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim subscrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

**ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO
REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2024.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto de 2024 as 10:15 horas, na sala das sessões, após ser feita a chamada dos vereadores presentes, verificou-se a presença dos Vereadores: Cleiton Pereira, Cícero Lacerda Bezerra, Marlos Aland'lon Gomes D'ávila, Heron Ouriques Gomes, Emerson Vieira Freire, Francisco Luan Almeida de Siqueira Sousa, Geraldo Germano Bezerra, Ronijairo Rodrigues Bezerra, José Edvaldo de Vasconcelos, Manoel Rodrigues de Lima e a Vereadora Sandra Silva de Carvalho, assim visto que havia quórum legal o Sr. Presidente deu por aberta a reunião, e autorizou a discussão da ata da sessão anterior e sem que haja quaisquer modificações a serem realizadas, foi dada com aprovada, conseguinte, autorizou o 1º secretário a fazer a leitura do Expediente do Dia que conforme se segue: Projeto de Lei nº 018/2024 do Executivo Municipal que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria 2025, e da outras providencias; Projeto de Lei nº 019/2024 do Executivo Municipal que altera a ementa e dispositivos da Lei nº 828/2021 e da outras providencias; Projeto de Lei nº 007/2024 do Legislativo Municipal que autoriza a inclusão de mel de abelha na complementação da merenda escolar nas escolas públicas municipais reconhecendo sua importância como fonte de alimentos e geração de emprego, renda e da outras providencias; Requerimento nº 054/2024 do Vereador Manoel Rodrigues que solicita pavimentação e sistema de saneamento para a comunidade da Agrovila IV; Requerimento nº 055/2024 do Vereador Francisco Luan que solicita relação de bolsistas vinculados a Lei Municipal 848/2022; Requerimento nº 056/2024 do Vereador Emerson Freire que solicita instalação de bomba do badico para abastecimento da lagoa da areia; Requerimento nº 057/2024 que dispõe sobre quebra de interstício ao Projeto de Lei nº 018/2024 do Executivo Municipal; Requerimento nº 058/2024 do Vereador Manoel Rodrigues que solicita correção em sistema de saneamento na rua do chafariz na Agrovila IV, Requerimento nº 059/2024 que dispõe sobre quebra de interstício e dispensa de parecer ao Projeto de Lei nº 019/2024 do Executivo Municipal e da outras providencias, Parecer Conjunto das Comissões ao Projeto de lei nº 018/2024 do Executivo Municipal; Leitura dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas referente a Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Ibimirim relativo aos Exercícios Financeiros de 2001, 2002, 2006, 2015, 2018, 2019 e 2020 sob números nº 0270086-4, 0370047-1, 0770054-4, 16100074-5, 19100154-5, 20100202-4 e 21100402-9 respectivamente, após a leitura o Sr. Presidente autorizou as discussões do Expediente do dia no qual nenhum vereador se propôs a falar, encerrado o Expediente do dia o Sr. Presidente passou a leitura da Ordem do Dia onde o Senhor Vereador Cícero Lacerda solicitou a dispensa da leitura, sendo aceita



CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

pelo senhor Presidente, dessa maneira autorizou consecutivamente as discussões do que ora encontra-se em expediente, não tendo quem se manifestasse na Ordem do Dia o senhor Presidente colocou em discussão e posteriormente em votação o conforme se segue: Requerimento nº 059/2024 que dispõe sobre quebra de interstício e dispensa de parecer ao Projeto de Lei nº 019/2024 do Executivo Municipal o qual obteve aprovação por unanimidade, passou então ao Projeto de Lei nº 019/2024 do Executivo Municipal que altera a ementa e dispositivos da Lei nº 828/2021 e da outras providencias, que obteve por igual aprovação por unanimidade, seguiu ao Requerimento nº 057/2024 que dispõe sobre quebra de interstício e dispensa de parecer ao Projeto de Lei nº 018/2024 do Executivo Municipal e da outras providencias que obteve por igual aprovação por unanimidade, seguidamente passou ao Projeto de Lei nº 018/2024 do Executivo Municipal que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria 2025, e da outras providencias que obteve por igual aprovação por unanimidade, consecutivamente seguiu aos Requerimentos nºs 054 e 058/2024 do Vereador Manoel Rodrigues que solicita pavimentação e sistema de saneamento para a comunidade da Agrovila IV, e consecutivamente solicita correção em sistema de saneamento na rua do chafariz na Agrovila IV, que obteve por igual aprovação por unanimidade, passou então ao Requerimento nº 055/2024 do Vereador Francisco Luan que solicita relação de bolsistas vinculados a Lei Municipal 848/2022, o qual obteve rejeição por maioria dos votos 6 (seis) dos Vereadores Marlos Aland'lon Gomes D'avila, Heron Ouriques Gomes, Geraldo Germano Bezerra, Ronijairo Rodrigues Bezerra, José Edvaldo de Vasconcelos e Manoel Rodrigues de Lima, e constatando como votos a favor 4 (quatro) dos Vereadores Emerson Vieira Freire, Francisco Luan Almeida de Siqueira Sousa, Cícero Lacerda Bezerra e por fim a vereadora Sandra Silva de Carvalho, seguiu consecutivamente ao Requerimento nº 056/2024 do Vereador Emerson Freire que solicita instalação de bomba do badico para abastecimento da lagoa da areia, o qual obteve aprovação por unanimidade, encerradas as votações o Sr. Presidente autorizou o Pequeno Expediente onde se fez uso da palavra a Vereadora Sandra Silva de Carvalho que agradeceu a presença de todos e falou sobre o ofício de sua autoria que foi encaminhado para Compesa, para tratar da falta de agua nas comunidades do Poço do boi e da Lagoa da areia, frisou ainda que solicitou a disponibilidade da empresa para uma reunião com as comunidades, bem como mencionou o Abaixo-assinado que foi feito em razão da corrente situação, passou então a palavra ao Vereador Heron Ouriques Gomes que agradeceu a presença de todos e falou sobre a falta de agua no município, porem elogiou a gestão vigente pelo apoio com os pipas d'agua nas comunidades da zona rural como Agrovila IV e Lagoa da Areia, frisou ainda que se coloca a disposição de ir para a reunião com a Compesa, não havendo mais inscritos, se deu por encerrado o



CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

pequeno expediente e nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente comunicou aos presentes que a próxima reunião extraordinária acontecerá no dia 06/09/2024 e deu por encerrada a reunião.

Cleiton Pereira
Cleiton Pereira
- PRESIDENTE -

Cícero Lacerda Bezerra
Cícero Lacerda Bezerra
- VICE PRESIDENTE -

Marlos Aland'lon G. D'ávila
Marlos Aland'lon G. D'ávila
- 1º SECRETÁRIO -

Heron Ouriques Gomes
Heron Ouriques Gomes
- 2º SECRETÁRIO -

Câmara Municipal de Vereadores de Ibimirim-PE			
REUNIÃO			
<input checked="" type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA		
<input type="checkbox"/> VOTOS A FAVOR	<input type="checkbox"/> VOTOS CONTRAS		
<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE		
IBIMIRIM. ____/____/____			
<i>Marlos Aland'lon G. D'ávila</i> 1º SECRETÁRIO			



CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

**LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES DA 02ª
REUNIÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO REALIZADA
EM 23 DE AGOSTO DE 2024.**

ASSINATURA

Francisco Leoni Almeida de Aguiar Souza

Emerson Vieira Travençolo

Luís Paulo Bezerra

Antônio Manoel de Souza

Francisco Leoni Almeida de Aguiar Souza

Henrique Albuquerque

Cláudio Pereira

João Antônio Gomes Diniz

RONILÁRIO RIBEIRO

Geovani do Nascimento

Moacir Rodrigues de Lima

12 ocorrência(s)

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/10

PROCESSO TC Nº 0770054-4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

ADVOGADOS: DR. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE
Nº 22.943

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS NÓBREGA

PRESIDENTE: CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício de 2006, tendo como interessado o Sr. Antônio Marcos Alexandre, prefeito à época.

O processo vem instruído com Relatório de Auditoria de Acompanhamento (fls. 336-352 do anexo), Relatório de Auditoria (fls. 801-830), Defesa Escrita nº 1 (fls. 834-856), anexos documentais da defesa (fls. 857-1.308), Proposta de Voto nº 329/2007 da lavra do Auditor Carlos Pimentel (fls. 1.328-1.334), Relatório Complementar de Auditoria (fls. 1448-1457) e Defesa Escrita nº 2 (fls. 1529-1540), além de outros documentos concernentes ao feito.

A equipe técnica constatou diversas irregularidades. Fez recomendações e imputou ao Ordenador de Despesas, Sr. Antônio Marcos Alexandre, a devolução do montante de R\$ 17.694,26, referente aos gastos efetuados sem prévia autorização.

Notificado, o Prefeito do Município Sr. Antônio Marcos Alexandre, apresentou por meio de seu advogado, defesa escrita. Em seguida, foi solicitada a elaboração de Proposta de Voto, tendo sido emitida a Proposta de Voto nº 329/2007 (fls. 1328-1334), que foram analisadas as supracitadas irregularidades em contraposição aos argumentos da defesa e foram solicitadas diligências.

Na Nota Técnica de Esclarecimento, a equipe de auditoria entende sanada a irregularidade relativa a não aplicação do percentual mínimo na remuneração do Magistério.

Passo à análise das demais irregularidades em contraposição aos argumentos da defesa.

1. Doação de peças de veículos da Prefeitura para empresa prestadora de serviços;

Segundo no Relatório de Auditoria, o secretário de Infraestrutura haveria autorizado a doação de peças da motoniveladora/patrol, pertencente ao município, à empresa Maria Aparecida de Jesus - ME, que no momento prestava serviços para a Prefeitura em análise.

A defesa alegou que a referida empresa teria sido contratada para recuperar as estradas de terra, tendo em vista que a motoniveladora pertencente ao município encontra-se quebrada, estado este que já perdura há alguns anos. Todavia, durante a realização dos trabalhos a máquina contratada apresentou defeitos na coroa e no pinhão, peças essenciais

para o seu funcionamento. Após dois dias, foi verificado que tais peças estavam em falta no mercado e, a fim de permitir a continuidade dos serviços, o Secretário de Infraestrutura teria somente emprestado as supracitadas peças. A defesa alega, ainda, que as peças foram devidamente devolvidas ao almoxarifado municipal, conforme atestam os documentos apresentados (docs. 03).

Pelo exposto, entendo que a irregularidade deve ser afastada.

2. Pagamento de empenhos sem autorização do Ordenador da Despesa;

A auditoria verificou o pagamento de sete NEOPS sem a devida autorização do Ordenador de Despesas, procedimento que contraria os artigos 58, 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, cabendo devolução do montante de R\$ 17.694,26.

Após análise da defesa e dos documentos concernentes, percebemos que se tratavam de falhas isoladas e de caráter formal. Não cabe, portanto, a devolução.

Assim sendo, tal irregularidade enseja somente recomendações a fim de que não se repita em exercícios futuros.

3. Irregularidade na movimentação bancária dos recursos do FUNDEF;

No Relatório de Auditoria foi apontado o descumprimento do artigo 3º da Lei nº 9.424/96, posto que os recursos do FUNDEF, até a data de 30/06/2006, teriam sido movimentados através de três contas bancárias.

Os defendentes admitiram a falha, alegando que tal fato se deu com o objetivo de facilitar o controle gerencial e bancário do referido fundo. Não obstante, a defesa afirma que após ter recebido orientação deste Tribunal de Contas, a prefeitura, ainda no exercício de 2006, passou a realizar a movimentação bancária por meio de uma só conta.

Tendo em vista que a falha foi corrigida no próprio curso do exercício, tal irregularidade deve ser remetida ao campo das recomendações.

4. Não aplicação financeira dos recursos do FUNDEF;

A auditoria constatou a não aplicação dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FUNDEF, fato que contraria o artigo 3º da Lei nº 9.424/96 e implica a não aferição de ganhos. Diante destas circunstâncias foi sugerida a aplicação de multa com fulcro no inciso III, artigo 73, da Lei nº 12.600/04.

Os defendentes alegaram não existir na legislação que disciplina a matéria, a obrigatoriedade da aplicação no mercado financeiro dos recursos do FUNDEF. Afirmando, portanto, que a interpretação dada pelos auditores deste Tribunal não corresponde à literalidade da norma.

Os argumentos da defesa não são capazes de elidir a presente irregularidade, tendo em vista que a interpretação adotada pela auditoria é a interpretação mais conveniente para o caso e, de fato, o Município deixou de auferir ganhos. No entanto, como foi apontado na Proposta de Voto, não há nos autos a quantificação do dano. Sendo assim, não é possível medir sua gravidade e tampouco imputar sua devolução, cabendo tão somente recomendação ao atual gestor para não repetição da falha.

5. Não atuação do Conselho do FUNDEF;

De acordo com o Relatório de Auditoria, o referido Conselho só teria se reunido duas vezes durante todo o exercício de 2006, e em nenhum momento teria demonstrado preocupação no que concerne à aplicação dos recursos do FUNDEF.

No entanto, a defesa anexou aos autos documentos (presentes nos anexos VI e VII às fls. 993-1.010), capazes de comprovar a efetiva realização de cinco reuniões, em que o órgão tratou de questões relativas à sua competência, abordando, inclusive, o aspecto da aplicação de recursos.

Ante o exposto, tenho por sanada a irregularidade.

6. Ausência de envio dos demonstrativos gerenciais mensais do FUNDEF ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho;

No Relatório de Auditoria aponta-se falha no envio dos demonstrativos gerenciais exigidos pela Resolução TC n° 14/2001 ao Tribunal de Contas do Estado e ao referido Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, em desacordo com o que preceitua o artigo 1° da Resolução retromencionada.

A defesa alega que o Município não tinha conhecimento desta norma e afirma que depois de cientificado desta obrigação o prefeito, à época, Sr. Antônio Marcos Alexandre, determinou prioridade no cumprimento da norma.

É sabido de todos que o desconhecimento da norma não pode ser alegado como justificativa para o seu descumprimento. No entanto, tendo em vista que a presente irregularidade tem caráter formal, devem somente ser emitidas recomendações a fim de que a falha não se repita.

7. Fracionamento de licitação;

A auditoria constatou a realização de despesas na modalidade Convite (fls. 35-128) para a aquisição de produtos similares, sendo que a soma dos dois certames ensejaria a Tomada de Preços.

A defesa, no entanto, alegou que os objetos dos processos licitatórios eram diferentes, tendo em vista que o primeiro tratava da aquisição de materiais didáticos destinados às escolas do município e o segundo referia-se à aquisição de material de expediente destinado às secretarias da Prefeitura.

Sigo o entendimento apresentado pela equipe de auditoria, posto ser inegável a semelhança dos objetos, o que fica ainda mais evidente ante o fato de a mesma empresa ter vencido os dois processos licitatórios. No entanto, não foi apontado superfaturamento de preços nem outros casos que indiquem uma repetição da irregularidade apontada, razão pela qual entendo que a falha, isoladamente, não tem o condão de macular as presentes contas.

8. Irregularidades no transporte escolar;

De acordo com o Relatório da Auditoria, a contratação de empresa para locação e gerenciamento dos transportes da Prefeitura de Ibimirim, no que concerne ao transporte de estudantes, estaria infringindo a normas dispostas no CTB (art. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal n° 9.503/97).

A defesa alegou que certas localidades do município exigem a utilização de veículos capazes de trafegar em estradas precárias, não sendo possível utilizar em todos os roteiros os veículos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro. Não obstante, com o objetivo de minimizar

as inadequações, foram tomadas algumas medidas para a instalação de itens básicos de segurança (fls. 1.198 e 1.199).

Os argumentos da defesa são plausíveis e condizem com a realidade de muitos municípios do interior do Estado. Além disso, apesar das irregularidades apontadas, a Prefeitura procurou minimizar as dificuldades ante a instalação de equipamentos de segurança. Sendo assim, tal irregularidade não enseja a rejeição das contas, embora admita recomendações a fim de que, na medida do possível, possam ser seguidas as determinações legais.

9. Aquisição inadequada de combustíveis e lubrificantes;

A auditoria alega que a Prefeitura Municipal não teria o controle do consumo de combustíveis, posto que as despesas encontravam-se desprovidas de elementos básicos para sua comprovação.

A defesa, entretanto, anexou aos autos do processo farta documentação (às fls. 1.237- 1.308) comprovando o cumprimento de tais exigências. Desse modo, tenho por sanada a presente irregularidade.

10. Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade não comprovada;

A equipe técnica constatou que decorreram do Processo Licitatório nº 002/2006, Inexigibilidade nº 001/2006, contratações, a primeira no valor global de R\$ 206.400,00, referente aos serviços jurídicos especializados prestados durante os meses de janeiro a dezembro de 2006, a segunda e terceira no valor global de R\$ 143.000,00, referente aos serviços prestados durante os meses de fevereiro a dezembro de 2007, estes provenientes de prorrogação daquela.

Segundo exposto no Relatório de Auditoria, não caberia, na situação em análise, a presente inexigibilidade, pois há no mercado mais de uma pessoa de notória especialização no âmbito de direito administrativo. Além disso, quanto à prorrogação do contrato, a equipe técnica destacou que a contratação em tela não se enquadra nas possibilidades elencadas no artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

A defesa, por sua vez, alega que a contratação em tela se enquadra no que preceitua o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93. Discorre, citando jurisprudência e doutrina, que a singularidade do serviço não quer dizer que ele seja único e tece breves comentários sobre a questão da confiabilidade e discricionariedade que a aplicação do dispositivo citado garante ao gestor público. Sobre a prorrogação dos contratos, assevera que está de acordo com artigo 57, inciso II por serem serviços destinados a atender necessidade pública permanente.

Assiste razão à defesa quando aduz que a contratação de escritórios de advocacia pode ser feita mediante inexigibilidade por se tratarem de serviços técnicos especializados. No entanto, essa possibilidade fica adstrita a casos excepcionais, em que os serviços a serem prestados sejam específicos e temporários, e não se caracterizem como serviços contínuos, pois para a realização destes serviços deverá ser realizado concurso público.

Analisando o contrato firmado entre a Prefeitura e a firma Petribú, Simões Advogados Associados (à fl. 1337), verifiquei que seu objeto consistia na prestação de serviços de assessoria jurídica, assessoria em processo legislativo, recuperação de passivo tributário, acompanhamento das licitações, proposição de ações jurídicas diversas dentre outros. Ou seja, atividades rotineiras, de necessidade contínua que deveriam ser desempenhadas pela Procuradoria Jurídica do município.

É importante ressaltar a evolução da jurisprudência dos tribunais de contas. Neste sentido é a Decisão TC nº 1111/09, de 06/10/09), cujo relator foi o Conselheiro Valdecir Pascoal, quando destaca "que a contratação de escritórios de advocacia por meio de inexigibilidade está se tornando regra e não exceção, com deveria ser". Ainda com relação a esta decisão:

"Registro, por fim, que da mesma forma que este Tribunal vem incentivando e cobrando que os Municípios instituem e estruturam seus mecanismos de controle interno, **está mais do que na hora de passar a exigir, com mais ênfase, que os municípios instituem e estruturam suas procuradorias jurídicas por meio do devido concurso público.** Com a implantação de procuradorias, **excepcionalmente poderão surgir situações que ensejem a contratação de escritórios particulares,** que, em regra, deverão ser objeto de pré-qualificação e, se for o caso, da própria inexigibilidade do certame. O que não pode - e não deve - é transformar a inexigibilidade em regra."

Dessa forma, mantenho a irregularidade, entretanto, considero descabida a devolução dos valores pagos a firma contratada, já que a equipe técnica não apresentou indícios de que os serviços contratados não foram prestados ou que os valores contratados estavam acima do valor de mercado.

12. Atos praticados em desacordo com a Lei nº 9.424/96;

No Relatório da Auditoria foi constatado que a Prefeitura Municipal de Ibimirim utilizou recursos do FUNDEF para fazer face a despesas que não se enquadram como de natureza de desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental público, quando da efetuação do pagamento de duas professoras que atuam em outras áreas além do ensino fundamental. Propondo, por conseguinte, a devolução de R\$ 12.764,49.

Em sua defesa, o interessado alegou que, no presente caso, não caberia a aplicação por analogia do que se refere ao subsídio recebido pelo Secretário de Educação, que não recebe através do FUNDEF, em virtude de que suas atividades não se limitam ao ensino fundamental, pois podem também compreender atividades de ordem cultural. Ao contrário do Secretário, que tem funções precipuamente administrativas, ambas as professoras, de fato, estavam atuando em áreas ligadas ao ensino fundamental, ainda que também estivessem trabalhando em outras atividades.

Sigo o entendimento da auditoria no sentido de que os recursos do FUNDEF devem ser aplicados exclusivamente em questões relativas ao desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental. Por outro lado, entendo que não seja caso de recomposição ao Fundo, já que uma parte das atividades das professoras era voltada ao Ensino Fundamental, neste caso, caberia devolução apenas de parte da remuneração de cada uma delas e não do total como foi apontado pela auditoria. Desta forma, em face da impossibilidade de determinação do valor exato passível de ressarcimento, entendo descabida a recomposição ao Fundo.

13. Atos praticados em desacordo com as Leis nºs 4.320/64 e 101/2000;

Por fim, foi apontada pela auditoria a omissão de registros contábeis, no que diz respeito à dívida contratual da Prefeitura Municipal de Ibimirim com a Celpe, contrato esse firmado em 22.06.2005.

Porquanto, conforme dispõe a auditoria, "a despeito da existência de saldo da dívida contratual com a CELPE ao final de 2005, a contabilidade da Prefeitura, por ocasião da Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2006, não registrou tal dívida, conforme evidencia o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (fl. 1446)." (fl. 1455).

A defesa alegou que "os valores não foram incluídos em virtude de a Celpe não ter informado o valor total da dívida para inclusão no balanço, tendo sido incluídos apenas os pagamentos." (fl. 1.539) Não obstante isso, os defendentes alegaram ainda que a Prefeitura de Ibimirim já regularizou a situação mediante a inscrição do valor total da dívida no demonstrativo de 2008. Os argumentos da defesa não são capazes de elidir a irregularidade apresentada, haja vista que a informação sobre o valor da dívida poderia ter sido solicitada na época da elaboração da presente prestação de contas, com vistas ao cumprimento da determinação legal.

É o relatório.

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA (PROCURADOR) :

Senhor Presidente, realmente, desconhecia esse entendimento que foi citado pelo nobre Relator, proferido anteriormente pelo Conselheiro Valdecir Pascoal de que para a contratação de escritório de advocacia há necessidade de licitação.

CONSELHEIRO MARCOS NÓBREGA (RELATOR) :

A outra Câmara vem decidindo assim.

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA (PROCURADOR) :

Tenho conhecimento que é o contrário, que o Pleno tem colocado em suas consultas que nos casos de assessoria jurídica e serviços contábeis admite a não realização da licitação, parece-me que é uma jurisprudência antiga e confesso que desconhecia, repito, essa nova posição. Tenho conhecimento de que é possível essa inexigibilidade em casos específicos, quando a matéria, além da questão subjetiva da notoriedade profissional, também a questão da peculiaridade, da singularidade, como o texto da lei traz o serviço, e me parece que no caso aqui era mais uma assessoria genérica da Prefeitura. Nesse ponto, inclusive, reforçando a questão da auditoria digo que mesmo em município menores, como é o caso de Ibimirim, há necessidade de instituição de uma procuradoria jurídica nesse município por se tratar de uma atividade permanente, no caso aqui foi um contrato de quase R\$ 20.000,00 mensais, acho que seria até em termos de economia melhor para a administração ter um ou dois, no quadro de uma Procuradoria, um município pequeno, do que está fazendo contratação que entra um gestor e muda e altera a continuidade das questões relativas ao dia a dia da administração. Parece-me que há um equívoco quando houve essa renovação, não se trata, no caso, daqueles previstos pela continuidade dos serviços para justificar essa prorrogação desse contrato que foi inicialmente fixado em prazo certo para a contratação de serviço advocatícios.

Com relação a essa questão, mesmo os casos de haver concorrência parece-me que a licitação, ou melhor, o modo próprio é a questão do credenciamento, a administração faz o levantamento das suas necessidades, estipula o rol de qualidades que tem que ser atendidas, ou os pressupostos que têm que ser atendidos pelos candidatos, coloca em praxe

os candidatos que se apresentaram, pelo menos no BNB assim o era, se houvesse empate nessa questão faria sorteio para ver qual seria o escritório ou profissionais que iriam prestar serviço. Reforço que estranho essa decisão, até porque me parece que não houve a especificidade de que qual o tipo de licitação seria, se de menor preço, aí vem o problema junto com a OAB, qualificação técnica, é um problema meio complicado, parece-me que merece uma reflexão maior nesse ponto.

São essas considerações que faço em relação a esse processo, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO (PRESIDENTE):

Apenas para ratificar as palavras da procuradoria, também desconheço em relação à contratação de assessoria jurídica de maneira genérica, o posicionamento do Tribunal foi sempre pela dispensa de licitação, tanto a assessoria contábil quanto a assessoria jurídica. O Tribunal evoluiu ultimamente porque há prefeituras contratando sete milhões de reais, dez milhões de reais, determinados escritórios de advocacia para fazer determinado tipo de atuação. Inclusive o Tribunal tem insistido, tenho visto aqui nas decisões, que os municípios devem formar sua própria procuradoria, todos os municípios devem ter a sua própria procuradoria. Acho que não se enquadra no que o Tribunal determinou que deve ter licitação, não se enquadra exatamente nesse caso, porque me parece que é uma assessoria jurídica em sentido amplo, para assessorar a prefeitura em todos os casos que envolva o direito. Também estranho, pelo menos não tenho conhecimento se existe ou outra linha que esta Corte tenha tomado.

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA (PROCURADOR):

Senhor Presidente V. Ex^a tocou em um ponto importantíssimo, é que em todas essas contratações com dispensa de inexigibilidade deve haver a fundamentação do preço, foi um ponto que tinha esquecido, mas a auditoria levantou também a questão do preço que foi exagerado para as atividades de um município pequeno como Ibimirim e essa questão é seríssima porque, não nesse caso especificamente aqui, mas o Tribunal em breve irá se pronunciar sobre contratações realizadas por um município aqui da área metropolitana, em que sobre um pretense contrato de risco, houve o pagamento de honorários de R\$ 2.000.000,00, cujo resultado do trabalho, diga-se de passagem, não foi aproveitado pela Prefeitura, e mais - isso foi uma consultoria - R\$ 2.000.000,00 para o profissional ou o escritório com atuação jurídica nessa área. Foram, só nesses casos aqui, de uma peculiaridade, no caso específico, foram R\$ 4.000.000,00, que corresponde à megasena acumulada há algumas semanas, para o serviço que, segundo a própria auditoria levantou, não detinha essas qualidades necessárias, como a singularidade, para que se fosse realizado por inexigibilidade.

CONSELHEIRO MARCOS NÓBREGA (RELATOR):

Sr. Procurador, a esse respeito, só para esclarecer, foi um contrato firmado da prefeitura com a firma Petribú Simões Advogados Associados, que o objeto consistia na prestação de serviços de assessoria jurídica, assessoria em processo legislativo, recuperação de passivo tributário, além de acompanhamento em licitações e proposições de ações jurídicas diversas. Nesse caso específico, eu me reporto e está consignado aqui,

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.

MC/MV/ACP

Title:	PROCESSO TC Nº 0770054-4
Author:	TCE
Template:	Normal
Last saved by:	TCE
Revision number:	2
Application:	Microsoft Office Word
Last printed:	2010/02/08 15:34:00
Created:	2010/02/08 15:34:00
Last saved:	2010/02/08 15:34:00
Company:	TCE-PE

NotasTAQ_22_07700544_1_v1.doc (2/8/2010)
dtSearch 7.96 (x64)

Distribuição do Parecer Prévio e interior teor da Deliberação do processo n.º TC n.º 0770054-4

administracao@ibimirim.pe.leg.br

16 de setembro de 2024 às 13:10

Para: sandracarvalho@ibimirim.pe.leg.br,
emersonvieira@ibimirim.pe.leg.br, luanalmeida@ibimirim.pe.leg.br, allandlon@ibimirim.pe.leg.br,
cleitonpereira@ibimirim.pe.leg.br, cicerolacerda@ibimirim.pe.leg.br, heron@ibimirim.pe.leg.br,
edvaldozasconcelos@ibimirim.pe.leg.br, ronijario@ibimirim.pe.leg.br,
geraldogermano@ibimirim.pe.leg.br, manoellima@ibimirim.pe.leg.br

Prezados Vereadores,

Seguem, em anexo, o Parecer Prévio e interior teor da Deliberação do processo n.º TC n.º 0770054-4, referente à prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2006, para conhecimento do nobres Vereadores, na forma estabelecida no Art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

A cópia integral do processo, contendo os balanços do exercício de 2006, podem ser consultado no link do TCE consulta processual: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam> (consulta pública) ou com o Assessor Legislativo da Câmara Municipal.

Informamos que foi determinada a abertura de processo administrativo inerente à prestação das contas municipais referentes ao ano de 2006, conforme legislação competente.

Sem mais para o momento e à disposição para esclarecimento, manifestamos nossos protestos de consideração.

At.te.

José Kevin Gabriel Magalhães Dantas
Assessor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA



Distribuição do Parecer Prévio e interior teor da Deliberação do processo n.º TC n.º 0770054-4

administracao@ibimirim.pe.leg.br

16 de setembro de 2024 às 13:10

Para: sandracarvalho@ibimirim.pe.leg.br, emersonvieira@ibimirim.pe.leg.br, luanafmeida@ibimirim.pe.leg.br, allandlon@ibimirim.pe.leg.br, cleitonpereira@ibimirim.pe.leg.br, ciceroacerda@ibimirim.pe.leg.br, heron@ibimirim.pe.leg.br, edvaldoasconcelos@ibimirim.pe.leg.br, ronjario@ibimirim.pe.leg.br, geraldogermano@ibimirim.pe.leg.br, manotelima@ibimirim.pe.leg.br

Tags:

► Anexos

Prezados Vereadores,

Seguem, em anexo, o Parecer Prévio e interior teor da Deliberação do processo n.º TC n.º 0770054-4, referente à prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2006, para conhecimento do nobres Vereadores, na forma estabelecida no Art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

A cópia integral do processo, contendo os balanços do exercício de 2006, podem ser consultado no link do TCE consulta processual: <https://tce.tce.pe.gov.br/epg/ConsultaPublica/IntView.aspx> (consulta pública) ou com o Assessor Legislativo da Câmara Municipal.

Informamos que foi determinada a abertura de processo administrativo inerente a prestação das contas municipais referentes ao ano de 2006, conforme legislação competente.

Sem mais para o momento e à disposição para esclarecimento, manifestamos nossos protestos de consideração.

At.te.

José Kevin Gabriel Magalhães Dantas
Assessor Legislativo

CERTIDÃO

José Kevin Gabriel Magalhães Dantas, Assessora Legislativa da Câmara Municipal de Vereadores de Ibimirim, nomeada pela Portaria n° 025/2024, usando das atribuições que a lhe foi conferida:

CERTIFICO para todos os fins de direito, que atendendo o disposto no art. 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi publicado no local de costume desta Casa de Leis o parecer do Tribunal de Contas de Pernambuco, referente ao processo TC n.º 0770054-4, ferente à prestação de contas do Prefeito do Município de Ibimirim, exercício de 2006, bem como entregue cópia do Parecer Prévio do Tribunal de Contas acerca do processo supracitado.

Ibimirim/PE, 11 de setembro de 2024.



José Kevin Gabriel Magalhães Dantas
Assessora Legislativa da Câmara Municipal de Ibimirim
Portaria n° 025/2024

José Kevin Gabriel Magalhães Dantas
Assessor Legislativo
Portaria N° 025/2024



CERTIDÃO

Cleiton Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim, usando das atribuições que a lhe foi conferida:

CERTIFICO para todos os fins de direito, que atendendo o disposto no art. 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi apresentado pelo presidente da Câmara, na seção ordinária da Câmara Municipal do dia 06 de setembro de 2024, o processo TC n.º 0770054-4, referente à prestação de contas do Prefeito do Município de Ibimirim, exercício de 2006, e disponibilizado durante os dez dias subsequentes, na Secretaria da Câmara aguardando os pedidos de informações de todos os Vereadores.

Ibimirim/PE, 23 de setembro de 2024.

Cleiton Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim



CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

A Sua Excelência o Senhor,
ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE
CPF/MF n.º 509.186.724-49
Residente na Rua Carlos Augusto de Melo, SN – Centro
Ibimirim/PE - CEP.: 56.580-000

NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao Processo TC n.º 0770054-4, prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2006, cujo parecer prévio recomendou à Câmara Municipal de Ibimirim a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, §1º, da Constituição de Pernambuco.

Em cumprimento as normas Constitucionais e Regimentais, vimos **NOTIFICAR** V. Exa. a fim de que tome ciência da decisão do Tribunal de Contas de Pernambuco e do processo Administrativo da Câmara de Vereadores, e apresente **DEFESA ESCRITA** em relação às irregularidades que lhe são atribuídas constantes na decisão do Processo TC n.º 0770054-4, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, para posterior deliberação desta Casa de Leis.

Segue cópia do Parecer Prévio e Inteiro teor da deliberação referente ao Processo TC n.º 0770054-4 do TCE/PE, bem como informamos que a cópia do processo eletrônico junto ao TCE/PE, poderá ser consultado no site: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>.

Certo de sua acolhida,
Subscrevemo-nos Atenciosamente

Ibimirim/PE, 23 de setembro de 2024.


Marlos Aland'lon Gomes D'Avila
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

Testemunha 1  CPF 055.745.174-42

Testemunha 2  CPF 085.377.754-69



Ibimirim/PE, 11 de setembro de 2024.

Ofício nº 046/2023

Ao
Presidente da CFO (Comissão de Finanças e Orçamento)
Câmara Municipal de Ibimirim/PE
Rua Castro Alves, 412, Centro
Ibimirim/PE - CEP: 55.620-000

Sr. **MARLOS ALAND'LON GOMES D'ÁVILA**

A Mesa Diretora, através de seu Presidente, em atenção ao Art. 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, remeto a conta do Ex-Prefeito **ANTONIO MARCOS ALEXANDRE**, referente ao exercício de 2006, proveniente do Processo TC n.º 0770054-4 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para emissão de parecer, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, o qual deverá tramitar em regime de preferência.

Ressalto que o prazo desta comissão para apresentar o mencionado parecer e projeto de Resolução é de 30 (trinta) dias.

A cópia integral do processo, contendo os balanços do exercício de 2006, podem ser consultados de forma presencial na Secretaria desta Casa de Lei considerando que no exercício de 2006 o mesmo era de forma física.

Sem mais para o momento, manifestamos nossos protestos de estima e consideração.

Cleiton Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim

RECEBI EM 11/09/24
Marlos Alvares



CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CERTIDÃO

MARLOS ALAND'LON GOMES D'AVILA, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos, usando das atribuições que a lhe foi conferida:

CERTIFICO para todos os fins de direito que o ex-Prefeito **Sr. ANTONIO MARCOS ALEXANDRE**, não apresentou defesa escrita no prazo determinado pela notificação expedida em 23 de setembro de 2024 e recebida pelo interessado no dia **24/09/2024** em conformidade aos ditames do Regimento Interno desta Casa de Lei que faz jus às irregularidades que lhe foram atribuídas na decisão do Processo TC n.º 0770054-4.

CERTIFICO, ainda, que a defesa não foi apresentada.

Ibimirim/PE, 17 de outubro de 2024.


Marlos Aland'lon Gomes D'Avila
Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE IBIMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM

CERTIDÃO

MARLOS ALAND'LON GOMES D'AVILA, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos, usando das atribuições que a lhe foi conferida:

CERTIFICO para todos os fins de direito que o ex-Prefeito **Sr. ANTONIO MARCOS ALEXANDRE**, não apresentou defesa escrita no prazo determinado pela notificação expedida em 23 de setembro de 2024 e recebida pelo interessado no dia **24/09/2024** em conformidade aos ditames do Regimento Interno desta Casa de Lei que faz jus às irregularidades que lhe foram atribuídas na decisão do Processo TC n.º 0770054-4. **CERTIFICO**, ainda, que a defesa não foi apresentada.

Ibimirim/PE, 17 de outubro de 2024.

MARLOS ALAND'LON GOMES D'AVILA
Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim

Publicado por:
Marcelo Bruno Dos Santos Mendes
Código Identificador:5ECEE6A6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 18/10/2024. Edição 3702
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

Ofício 01

Ao Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Ibimirim/PE e os demais membros desta casa tão significativa para a democracia.

Venho por meio deste Ofício pedir aos senhores que se possível mantenha a aprovação de contas do ano de 2006, sabendo que é somente prerrogativa dos senhores aceitarem ou não, pois como sabemos o Tribunal de contas apenas recomenda. Esta casa é autônoma.

Aproveito o mesmo ofício e peço que se possível nos conceda 20 minutos para que possa fazer minha defesa oral.

Atenciosamente

Antônio Marcos Alexandre

Câmara Mun. de Ibimirim-PE

RECEBIDO

Em 18/10/2024

Sara Raquel

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE IBIRIMIR

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIRIMIR
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIRIMIR

A Sua Excelência o Senhor,
ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE
CPF/MF n.º 509.186.724-49
Residente na Rua Carlos Augusto de Melo, SN – Centro
Ibirimir/PE - CEP.: 56.580-000

NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao Processo TC n.º 0770054-4, prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibirimir, relativa ao exercício financeiro de 2006, cujo parecer prévio recomendou à Câmara Municipal de Ibirimir a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, de acordo com o disposto nos artigos 31, §1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, §1º, da Constituição de Pernambuco.

O presidente desta Casa Legislativa cumpriu todas as exigências Regimentais e encaminhou o processo para apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, que deu parecer fundamentado e emitiu o projeto de Decreto Legislativo n.º 03/2024, que: “Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do ex-Prefeito, Sr. **ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE**, relativa ao exercício financeiro de 2006”.

Em cumprimento as normas Constitucionais e Regimentais, vimos **NOTIFICAR** V. Exa., a fim de que tome ciência do teor do parecer e projeto de resolução, bem como **INTIMO** para acompanhar o julgamento do mencionado processo no dia 05 de novembro de 2024, às 10 horas, no Plenário desta casa de Leis, situado na Av. Castro Alves, nº 412, Centro, Ibirimir/PE, facultando a V. Exa. e os nobres advogados constituídos a realizar defesa oral em plenário, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Segue, em anexo, a cópia do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e projeto de Decreto Legislativo n. 03/2024, bem como informamos que a cópia do processo se encontra disponível para cópia e consulta nesta Casa de Lei.

Certo de sua acolhida,
Subscrevemo-nos Atenciosamente

Ibirimir/PE, 25 de outubro de 2024.

CLEITON PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Ibirimir

Publicado por:

Marcelo Bruno Dos Santos Mendes

Código Identificador:7C29DB01

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28/10/2024. Edição 3708

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

ATA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

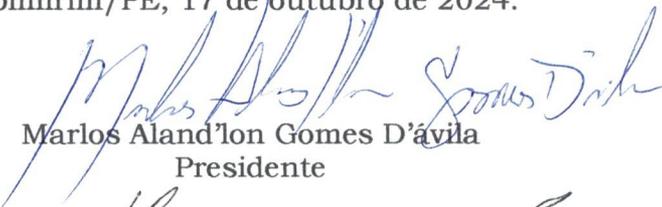
Em 17 de outubro de 2024, na sede da Câmara Municipal de Ibimirim, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo para analisarem e deliberarem sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco, que recomendou a aprovação com ressalvas da prestação de contas do ex-Prefeito ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE, exercício 2006. Após a leitura das considerações do Relator que apresentou de forma detalhada os pontos destacados pelo TCE para recomendar a aprovação com ressalvas as contas, e logo em seguida os argumentos da defesa, seguiu-se um intenso debate acerca dos pontos em análise.

A conclusão foi de que as contas do ex-prefeito fossem aprovadas, com ressalvas, seguindo a recomendação contida no Parecer Prévio.

A Comissão formalizou seu parecer de forma fundamentada e apresentou um Projeto de Decreto Legislativo para ser apreciado pelo Plenário do Poder Legislativo, aprovando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, consequentemente **APROVANDO, COM RESSALVAS as contas do ex-Prefeito ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE.**

Não havendo mais o que tratar a reunião foi encerrada.

Ibimirim/PE, 17 de outubro de 2024.



Marlos Aland'lon Gomes D'ávila
Presidente



Heron Ouriques Gomes
Relator



Cicero Lacerda Bezerra
Membro

**Parecer à Prestação de Contas Da Prefeitura Municipal de Ibimirim/PE,
Gestor Antônio Marcos Alexandre, Exercício de 2006.**

Ibimirim/PE, 17 de outubro de 2024

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I- RELATÓRIO

Conforme determinação do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Presidente da Câmara enviou para análise desta Comissão o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em relação à prestação de contas do ex-Prefeito Sr. ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Abaixo transcrevemos o Parecer Prévio do TCE – PE, recomendando a aprovação das contas com ressalvas das Contas referente ao exercício 2006.

PROCESSO T.C. Nº 0770054-4
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE IBIMIRIM (EXERCÍCIO DE 2006)
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE
ADVOGADO: Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO
– OAB/PE Nº 22.943
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o interessado conseguiu sanar parte das irregularidades apontadas;
CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de reprovar as presentes contas, haja vista não ter sido caracterizado dano ao erário;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de janeiro de 2010,

PARECER PRÉVIO, em que recomenda à Câmara Municipal de Ibimirim a aprovação, com ressalvas, das contas do ex-Prefeito, Sr. Antônio Marcos Alexandre, relativas ao exercício financeiro de 2006, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Analisando o Inteiro Teor do Parecer Prévio constatamos que o Tribunal recomenda sua aprovação e faz algumas ressalvas que devem ser observadas pelo gestor ou quem venha a sucedê-lo.

II- DO PAPEL DO PODER LEGISLATIVO DE JULGAR O PARECER PRÉVIO DO TCE – PE

A Constituição Federal estabelece que as contas públicas dos Chefes do Poder Executivo devem ser julgadas de forma definitiva pela instituição parlamentar competente, cabendo ao Poder Legislativo essa prerrogativa.

No exercício do controle externo da legalidade e regularidade das atividades financeiras dos Presidentes da República, Governadores e Prefeitos, o Tribunal de Contas atua como órgão técnico auxiliar, conforme dispõe o art. 31 da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

A apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo - que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado - constitui prerrogativa intransferível do Legislativo.

O Tribunal de Contas, ao emitir parecer prévio, atua apenas como órgão técnico-jurídico auxiliar, mas jamais substitui o papel fundamental do Legislativo no julgamento das contas, que possui natureza claramente constitucional.

Portanto, em nosso sistema jurídico, o órgão competente para o julgamento final das contas de qualquer Chefe do Poder Executivo – seja o Presidente da República, Governadores ou Prefeitos – é o Poder Legislativo.

A função do Tribunal de Contas é emitir um parecer técnico que instrui o processo, mas a decisão sobre aprovação ou rejeição das contas cabe exclusivamente à Câmara de Vereadores, sendo essa prerrogativa indelegável e fundamental para a preservação da independência e autonomia do Legislativo no controle da gestão pública.

III- DA OPORTUNIDADE A AMPLA DEFESA



CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

Conforme estabelecido no art. 202, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibimirim, o interessado, devidamente notificado em 24 de setembro de 2024 para apresentar defesa escrita em 15 (quinze) dias, o qual se encerrou em 14 de outubro de 2024.

Decorrido o respectivo prazo, o interessado optou por não apresentar sua defesa dentro do prazo legal estipulado pela Casa Legislativa Municipal, deixando assim de exercer seu direito constitucional à ampla defesa.

IV- CONCLUSÃO

Considerando que o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendou à Câmara Municipal de Ibimirim a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE, referente ao exercício de 2006;

Considerando que o interessado não apresentou defesa para contestar as pendências apontadas nos “CONSIDERANDOS” do Parecer Prévio, a Câmara Municipal optou por seguir o entendimento exposto na análise do Tribunal de Contas.

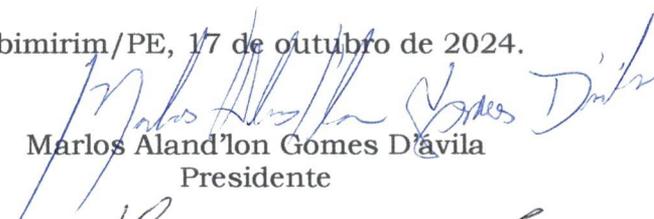
Considerando que não há irregularidades remanescentes capazes de macular as contas do interessado;

Considerando o dever constitucional da Câmara de Vereadores de julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Comissão de Finanças e Orçamento opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Ibimirim, da Gestão de ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE, exercício financeiro 2006, para o que apresenta o projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Ibimirim/PE, 17 de outubro de 2024.


Marlos Aland'lon Gomes D'ávila
Presidente


Heron Ouriques Gomes
Relator


Cicero Lacerda Bezerra
Membro

Ofício 01

Ao Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Ibimirim/PE e os demais membros desta casa tão significativa para a democracia.

Venho por meio deste Ofício pedir aos senhores que se possível mantenha a aprovação de contas do ano de 2006, sabendo que é somente prerrogativa dos senhores aceitarem ou não, pois como sabemos o Tribunal de contas apenas recomenda. Esta casa é autônoma.

Aproveito o mesmo ofício e peço que se possível nos conceda 20 minutos para que possa fazer minha defesa oral.

Atenciosamente


Antônio Marcos Alexandre

Câmara Mun. de Ibimirim-PE
RECEBIDO

Em 18/10/2024

Sara Raquel



CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

A Sua Excelência o Senhor,
ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE
CPF/MF n.º 509.186.724-49
Residente na Rua Carlos Augusto de Melo, SN – Centro
Ibimirim/PE - CEP.: 56.580-000

NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao Processo TC n.º 0770054-4, prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2006, cujo parecer prévio recomendou à Câmara Municipal de Ibimirim a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, de acordo com o disposto nos artigos 31, §1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, §1º, da Constituição de Pernambuco.

O presidente desta Casa Legislativa cumpriu todas as exigências Regimentais e encaminhou o processo para apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, que deu parecer fundamentado e emitiu o projeto de Decreto Legislativo n.º 03/2024, que: “Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do ex-Prefeito, **Sr. ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE**, relativa ao exercício financeiro de 2006”.

Em cumprimento as normas Constitucionais e Regimentais, vimos **NOTIFICAR** V. Exa., a fim de que tome ciência do teor do parecer e projeto de resolução, bem como **INTIMO** para acompanhar o julgamento do mencionado processo no dia 05 de novembro de 2024, às 10 horas, no Plenário desta casa de Leis, situado na Av. Castro Alves, n.º 412, Centro, Ibimirim/PE, facultando a V. Exa. e os nobres advogados constituídos a realizar defesa oral em plenário, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Segue, em anexo, a cópia do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e projeto de Decreto Legislativo n. 03/2024, bem como informamos que a cópia do processo se encontra disponível para cópia e consulta nesta Casa de Lei.

Certo de sua acolhida,
Subscrevemo-nos Atenciosamente

Ibimirim/PE, 25 de outubro de 2024.

Cleiton Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim

Relatório em 25-10-2024

A CÂMARA DE VEREADORES DE IBIMIRIM AO SENHOR PRESIDENTE. Ibimirim, 04. 10-2024

peço-lhe que se possível envie pra mim o tempo que pedi está concedido no ofício 01. de 20 minutos para que possa fazer mais de bem o mal.

segue em anexo o ofício 01.

ANTÔNIO MARCOS ALVES
CPF: 509.186.724-99.

Câmara Mun. de Ibimirim-PE
RECEBIDO
Em 04/11/2024

Sara Raquel

AS: 12-20

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 003/2024

Ementa: Aprova com ressalvas a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Ibimirim/PE, exercício financeiro de 2006.

A Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Ibimirim, no uso de suas atribuições, especialmente amparado no Regimento Interno emite o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Considerando o Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, recomendando ao Plenário a aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomenda a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas do exercício de 2006, do então gestor **ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE**.

Considerando, ainda, o que dispõem o art. 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

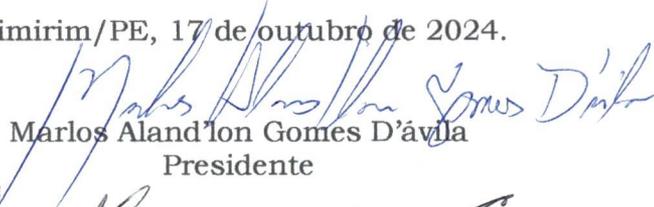
Resolve:

Art. 1º. – Fica aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre o processo **TC nº 0770054-4**, e sendo assim, fica aprovada com ressalvas a prestação de contas anual do ex-Prefeito de Ibimirim, gestor ANTONIO MARCOS ALEXANDRE, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Art.2º – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art.3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ibimirim/PE, 17 de outubro de 2024.


Marlos Aland'lon Gomes D'ávila
Presidente


Heron Ouriques Gomes
Relator


Cicero Lacerda Bezerra
Membro

Câmara Municipal de Vereadores de Ibimirim-PE	
REUNIÃO	
<input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA
<input type="checkbox"/> VOTOS A FAVOR	<input type="checkbox"/> VOTOS CONTRAS
<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE
IBIMIRIM. <u>17</u> / <u>10</u> / <u>2024</u>	
 1º SECRETÁRIO	



CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

**LISTA DE VOTAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO N° 003/2024 QUE
SEGUE O PARECER PREVIO E APROVA COM RESSALVAS AS
CONTAS DO EXERCICIO FINANCEIRO DE 2006, REALIZADA EM 05
DE NOVEMBRO DE 2024.**

VOTOS A FAVOR:

Paulo César Rodrigues

Expensan Vieira Freire

Jaqueline

Monica Rodrigues

João Paulo

Elaine Pereira

João Carlos Gomes Dias

Luiz Carlos Barros

RENIZABIA RIBEIRA

Henrique

João do governo

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTEÇÕES:

DECRETO Nº 003, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024

Ementa: Aprova com ressalvas a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Ibimirim/PE, referente ao exercício financeiro de 2006.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas;

CONSIDERANDO os tramites estabelecidos pelo Regimento Interno vinculados ao Capitulo IX que dispõe sobre o julgamento das contas do Prefeito;

CONSIDERANDO as premissas do caput do artigo 203 e § 2º que estabelece os tramites cumpridos de votação do Projeto de Decreto Legislativo;

RESOLVE:

Art. 1º – Fica aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no processo TC nº 0770054-4, e, assim, fica **APROVADA COM RESSALVAS** a prestação de contas anual do ex-prefeito de Ibimirim, gestor **ANTONIO MARCOS ALEXANDRE**, referente ao exercício financeiro de 2006.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ibimirim/PE, 08 de novembro de 2024.


Cleiton Pereira
Presidente da CMVI
Câmara Mun. de V. de Ibimirim

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIMIRIM
NAIR RODRIGUES LINS
Coordenadora C Interno
Port. 042/2009

PUBLICADO EM:
27/11/2024


ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE IBIMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM

DECRETO Nº 003, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024

Ementa: Aprova com ressalvas a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Ibimirim/PE, referente ao exercício financeiro de 2006.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas;

CONSIDERANDO os tramites estabelecidos pelo Regimento Interno vinculados ao Capítulo IX que dispõe sobre o julgamento das contas do Prefeito;

CONSIDERANDO as premissas do caput do artigo 203 e § 2º que estabelece os tramites cumpridos de votação do Projeto de Decreto Legislativo;

RESOLVE:

Art. 1º – Fica aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no processo TC nº 0770054-4, e, assim, fica **APROVADA COM RESSALVAS** a prestação de contas anual do ex-prefeito de Ibimirim, gestor **ANTONIO MARCOS ALEXANDRE**, referente ao exercício financeiro de 2006.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ibimirim/PE, 08 de novembro de 2024.

CLEITON PEREIRA
Presidente da CMVI

Publicado por:
Marcelo Bruno Dos Santos Mendes
Código Identificador:ACDBADC5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 02/12/2024. Edição 3731
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>